



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

RFFS.

Sessão de 12/agosto de 19 86

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 108.560 Processo n.º 10845/000232/85-24.

Recorrente IDEAL S/A - TINTAS E VERNIZES.

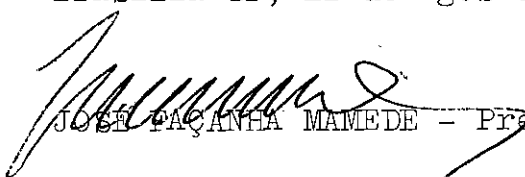
Recorrida DRF - SANTOS - SP.

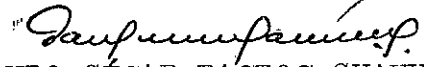
R E S O L U Ç Ã O N º 301-202

Visto, relatado e discutido o presente processo,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao INT, por intermédio da Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 12 de agosto de 1986.


JOSE PAÇANHA MAMEDE - Presidente.


PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET - Relator.


ADOLFO MAYER DA SILVEIRA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

15 AGO 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, JOÃO HOLANDA COSTA, HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS, AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE, ROBERTO VELLOSO, HAMILTON DE SÁ DANTAS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 108.560

RESOLUÇÃO Nº 301-202.

RECORRENTE: IDEAL S/A - TINTAS E VERNIZES.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET.

R E L A T Ó R I O

Ideal S.A. Tintas e Vernizes submeteu a despacho de importação a mercadoria declarada como "POLIETILENO DE BAIXA DENSIDADE, DE BAIXO PESO MOLECULAR, MODIFICADO OU NÃO - TIPO A-C POLYETHYLENE 405 - NÃO EMULSIFICÁVEL - DENSIDADE: 0,91 - PONTO DE FUSÃO: 205° F- VISCOSIDADE: À 140°C = 230 Cpf - COR: NATURAL - FORMA FÍSICA: GRÂNULO", classificando-a no código 39.02.22.99. Após análise do produto, atestou o laboratório que atua junto à DRF-Santos: "a) Não se trata de Polietileno de baixa densidade; b) Trata-se de Copolímero de Etileno/Acetato de Vinila que apresenta as propriedades das ceras." (Laudo nº 2676/84 - fls.30). Face ao de finido pelo referido laboratório a fiscalização deslocou a classificação da mercadoria para o código 34.04.01.99. Foi lavrado auto de infração com exigência das diferenças relativas ao II e ao IPI.

Discordando da medida fiscal, protestou a empresa alegando em sua defesa (Impugnação de fls. 14/15):

"1) A mercadoria submetida a despacho é comumente comercializada, vendida e conhecida quimicamente como polietileno de baixa densidade;

2) o Acórdão nº 22.738 da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes confirmou que o polietileno de baixa densidade, segundo o Instituto Nacional de Tecnologia através do Laudo Técnico nº... 946/81, atinente ao Acórdão mencionado, é um composto de composição química definida, o que deu margem ao decisório discordante da probabilidade de ser cera artificial;

3) o Acórdão 301-24.898 relativo a processo de autuação contra a própria IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES definiu a classificação no capítulo 39;

4) na posição 39.02.22.00 está explicitado "polietileno de baixa densidade", isto é, polímero de etileno. No capítulo 34 não existe nenhuma referência a polímeros de etileno e nem poderiam existir, por se tratar de polímero de composição química definida."

Posteriormente à impugnação, solicitou a ora recorrente (fls. 33), com base na I.N. SRF nº 40/85, o cancelamento do discutido débito tributário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Antes da decisão de 1ª instância e em vista do despacho de fls. 34 foi agravada a exigência imposta no A.I com a aplicação da multa do artigo 108, "caput", do Decreto-lei nº 37/66. Para inteiro conhecimento do ocorrido leio em sessão o referido despacho de fls. 34 e o contido às fls. 39, que fala sobre o agravamento da exigência.

A autoridade de 1º grau, com respaldo nos Relatório e Parecer de fls. 49/51, apresentados pela SECPJE da DRF- Santos, considerou tratar-se de efetivo caso de declaração indevida, concludindo pela total procedência da ação fiscal.

Em seu recurso (fls. 57/59), diz a empresa que por ter declarado na DI o nome comercial e fornecido as características físico-químicas da mercadoria, posteriormente ratificadas pelo LABANA, não pode ser penalizada por declaração indevida, mas, no máximo, se vencedora a autuação, por classificação indevida. Adita, ainda, que dentre as excludentes de aplicabilidade do cancelamento do débito previsto na IN.SRF nº 40/85 consta a hipótese da existência de Parecer Normativo definindo a classificação da mercadoria, ato que, afiança, só veio a ser editado em outubro de 1985 (Parecer CST nº 1836/85), posteriormente, portanto, à autuação em tela. Solicita, finalmente e em decorrência, o cancelamento do débito tributário em questão.

É o relatório.

V O T O

Como se viu, o laudo LABANA que subsidiou a autuação e a decisão recorrida conclui taxativamente afirmando não ser o produto objeto da importação "polietileno de baixa densidade" e sim "copolímero de etileno/acetato de vinila", produto "que apresenta as propriedades das ceras". Entretanto, entendo, em vista dos argumentos apresentados pela recorrente, deva ser a questão melhor analisada tecnicamente, vez estar em jogo a aplicação do artigo 108 do Decreto-lei nº 37/66, que trata de multa relativa a declaração indevida. Com efeito, se o produto em pauta não for de fato o descrito na DI - como afirma a fiscalização -, correta é a capitulação; caso contrário, incabível é a penalidade e, em consequência, viável a remissão do débito, conforme prevista no artigo 4º do Decreto-lei nº 2227/85. Registre-se que nos documentos de importação, além de ter sido caracterizado o produto é citado o seu nome comercial (AC POLYETHYLENE 405). Ademais, como claramente se faz ver no processo, o posicionamento da autuada foi tomado com base em Acórdãos anteriores desta Câmara (nºs. 301-24.499/84 e 301-24.898, este, pertinente a processo de interesse da própria recorrente), que classificam o bem considerado no código.39.02.22.00 e o descrevem como "Polietileno de baixa densidade, de baixo peso molecular, tipo AC-405."

9.

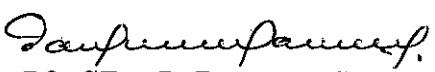
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, via repartição de origem para juntada da mesma amostra analisada pelo LABANA-Santos- (ou, em sua falta, para apresentação pela recorrente, de outra idêntica à importada), com o objetivo de obter respostas às seguintes questões:

- a) O produto "AC POLIETILENO 405" é conhecido quimicamente como "polietileno de baixa densidade"?
- b) Trata-se efetivamente o produto em questão de "POLIETILENO DE BAIXA DENSIDADE, DE BAIXO PESO MOLECULAR, MODIFICADO OU NÃO - TIPO AC POLIETILENO 405"?
- c) Os demais dados caracterizadores constantes da DI (fls. 5), ou seja, os relativos à densidade, ao ponto de fusão, à viscosidade etc, são próprios e corretos para o produto sob análise?

Obs: Caso a resposta ao quesito "b" seja negativa importa fique definida e caracterizada a mercadoria analisada.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1986.


PAULO CESAR BASTOS CHAUVET - Relator.